



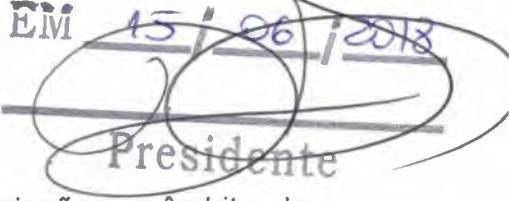
Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Pereira de Oliveira

APROVADO
Unanimidade

PROJETO DE LEI N° 038 / 2018.

EM 15 / 06 / 2018

De 13 de junho de 2018.


Presidente

Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de São Lourenço da Mata da Central de Conciliação e Acordos – CCA –, composta pelas Câmaras de Indenizações Administrativas; de Mediação e Conciliação e; de Conciliação de Precatórios.

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Central de Conciliação, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A Central de Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

II – conciliação a possibilidade da auto resolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.

III – transação administrativa é o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Central de Conciliação.



Câmara Municipal de SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

Casa Jair Pereira de Oliveira

IV – termo de transação é o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos seus efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da imparcialidade, da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

Parágrafo único. A mediação será orientada, ainda, pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso e confidencialidade, informadores da Lei da Mediação.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e indenização administrativa resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 5º A Central de Conciliação terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II – a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal;

VI – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Seção II Da Competência e Da Estrutura da Central de Conciliação



Câmara Municipal de SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

Casa Jair Pereira de Oliveira

Art. 6º A Central de Conciliação será composta por:

- I – Câmara de Indenizações Administrativas;
- II – Câmara de Mediação e Conciliação;
- III – Câmara de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. As Câmaras referidas no *caput* deste artigo serão coordenadas por procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 7º Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Central de Conciliação serão regulamentados por meio de decreto.

Subseção I Da Câmara de Indenizações Administrativas

Art. 8º Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento interno, dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no §6º, do art. 37, da Constituição Federal.

§1º A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar junto aos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

§ 2º A Junta Administrativa de Indenizações, instituída pelo Decreto nº 12.619, de 28 de dezembro de 1999, permanecerá em funcionamento até a regulamentação desta Lei.

Art. 9º A Câmara Administrativa de Indenizações será composta de 06 (seis) membros, os quais atuarão em duas turmas, de 3 (três) membros cada, devendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) serem de procuradores municipais.

Subseção II Da Câmara de Mediação e Conciliação

Art. 10. Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 32 da Lei 13.140, de 2015 e art. 174 da Lei 13.105, de 2015:



Câmara Municipal de SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

Casa Jair Pereira de Oliveira

- I – a prevenção e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito administrativo;
- II – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e
- IV – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11. A composição e estrutura de funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação será estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Município adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

Subseção III Da Câmara de Conciliação de Precatórios

Art. 13. Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município, suas autarquias e fundações inseridas no regime especial de pagamento de precatórios.

§ 1º À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

§ 2º Na hipótese de saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento anual de conciliação, será reservado para pagamento, pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no art. 97 do ADCT.

Art. 14. A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares da:

- I – Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- II - Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e



Câmara Municipal de SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

Casa Jair Pereira de Oliveira

III – Secretaria Municipal de Administração (SMA).

Art. 15. A conciliação, mediante edital de convocação do credor do precatório, devidamente publicado em Diário Oficial, será provocada pela Procuradoria-Geral do Município e observará aos seguintes parâmetros:

I – a obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II – o pagamento, observados os critérios definidos na regulamentação desta Lei:

a) com redução de 30% (trinta por cento) do valor total para os precatórios inscritos até o orçamento de 2010; e

b) com redução de 40% do valor total para os precatórios inscritos a partir do orçamento de 2011.

III – a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 02 (dois) anos, para precatório, cujo valor obtido após a redução prevista no inc. II deste artigo, exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2º e § 8º, inciso III, do ADCT;

IV – a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

V – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. O Município de São Lourenço da Mata poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art.16. Será publicado um edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo, para manifestação de interesse dos credores.

Art. 17. O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.



Câmara Municipal de
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Casa Jair Pereira de Oliveira

§ 1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 18. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 19. Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 21. É facultado ao Município aderir a juizados ou câmaras de Conciliação para pagamento de precatórios, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

Art. 22. Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015 pela Fazenda Pública Municipal, incluindo a Administração Direta e Indireta, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário ou seus sucessores *causa mortis*, nos termos de decreto regulamentador.

§ 1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica da Administração Municipal devedora do precatório.

§ 2º Não serão admitidas compensações de precatórios cujos créditos tenham sido cedidos, a qualquer título, pelo credor original a terceiros.



Câmara Municipal de **SÃO LOURENÇO DA MATA-PE** Casa Jair Pereira de Oliveira

§ 3º As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos.

§ 4º As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial pelo juízo do processo de execução que deu origem ao precatório e serão formalizadas nos termos do decreto regulamentador desta Lei, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

Art. 23. As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no orçamento municipal, nos termos da Lei regente.

Art. 24. A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulamentados por decreto.

Seção III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Central de Conciliação elaborará seu regimento por meio de decreto.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 13 de junho de 2018.

Denis Alves (PP)
Vereador
Presidente do Poder Legislativo Municipal



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que cria a Central de Conciliação, no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, como meio para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais.

A Central de Conciliação será composta de três Câmaras: Câmara de Indenizações Administrativas, Câmara de Mediação e Conciliação e Câmara de Conciliação de Precatórios. A Central de Conciliação tem como diretrizes, dentre outras, a prevenção e solução de controvérsias, a racionalização da judicialização de litígios e redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

A mediação e conciliação são métodos de auto composição e resolução de conflitos, caracterizando-se como meios alternativos para solução de controvérsias que envolvam a Administração Municipal. É atribuição da Procuradoria Geral do Município (PGM), nos termos da seção VI da Lei Orgânica deste município, atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município.

A composição extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e conciliação, está prevista na Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, (novo Código de Processo Civil) e na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015(Lei da Mediação).

O novo Código de Processo Civil (CPC) inovou trazendo a introdução da regulamentação das atividades dos mediadores e conciliadores. Trata-se de uma grande mudança no funcionamento do sistema de justiça brasileiro.

Tal previsão pode ser encontrada no § 3º do art. 3º da Lei 13.105, de 2015, que estimula a solução consensual dos conflitos:



Câmara Municipal de **SÃO LOURENÇO DA MATA-PE**

Casa Jair Pereira de Oliveira

"Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial".

De igual forma, o art. 174 da referida Lei trata da auto composição de conflitos em que for parte o Poder Pùblico, estabelecendo que:

"Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.140, de 2015, (Lei da Mediação), a qual entrará em vigor em 28 de dezembro do corrente ano, estabelece, no art. 32, a possibilidade da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.



Câmara Municipal de **SÃO LOURENÇO DA MATA-PE** Casa Jair Pereira de Oliveira

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa inserir o Município de São Lourenço da Mata neste novo contexto jurídico, incentivando a formação de uma cultura de mediação e conciliação, além de ampliar o relacionamento com o cidadão.

Com essa medida, espera-se obter uma redução no número de demandas judicializadas, assim como uma diminuição nos gastos públicos, na medida em que os processos poderão ter mais celeridade, além da diminuição de custos com deslocamentos para audiências, custas e honorários sucumbenciais.

A Câmara de Conciliação de Precatórios, por sua vez, traz um novo caminho de soluções e estratégias para a redução e resolução do passivo de precatórios até dezembro de 2020, na esteira do que restou recentemente decidido na modulação dos efeitos das ADIs n. 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal.

O Município de São Lourenço da Mata, não obstante cumpridor das regras constitucionais estabelecidas pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, enfrenta dificuldades relevantes para fazer frente ao estoque. O aludido estoque cresce anualmente e impacta gravemente as contas públicas, ainda mais se somados às despesas com o pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

Diante da crise econômica vivenciada por todos os entes de federação, a redução do estoque, autorizada pela Constituição Federal pela via do acordo, é medida que se impõe para a racionalização e economia dos recursos públicos.

A Câmara de Conciliação de Precatórios pretende simplificar e eliminar entraves, criando mecanismo célere e ágil para a solução de parte do passivo, ampliando o número de precatórios beneficiados anualmente.



Câmara Municipal de SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

Casa Jair Pereira de Oliveira

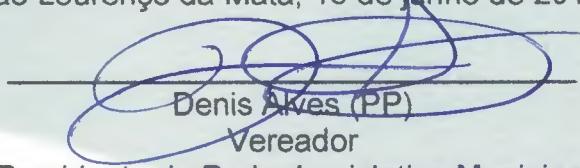
A proposta apresentada propõe o acordo direto mediante deságios de 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor total da dívida, utilizando como linha de corte entre um percentual e outro, o ano de 2010. O critério, portanto, prevê deságio menor para o grupo de precatórios que aguarda há mais tempo na fila de pagamentos. Ao tratar diferentemente os desiguais, respeitado está o Princípio da Isonomia e Moralidade Administrativa.

Destaca-se ainda, que será rigorosamente respeitada a ordem cronológica de apresentação, prevista no artigo 100 da Constituição Federal e na modulação das ADIs supracitadas, razão pela qual serão chamados os credores e, dentre os recursos disponíveis para as transações, será dado sempre preferência aos precatórios mais antigos.

Em resumo, a Central de Conciliação de Precatórios interessa ao Município de São Lourenço da Mata e aos credores, sendo, portanto, um projeto de máximo relevo para a coletividade.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

São Lourenço da Mata, 13 de junho de 2018.



Denis Alves (PP)
Vereador

Presidente do Poder Legislativo Municipal